

RELATOR: Júnia Kruk Almeida e Silva
AUTUADO: Jair Gomes da Silva
PROCESSO: 04010003293/08
VALOR ORIGINAL DA MULTA R\$: 36.300,00

AI nº: 061262/2007

MUNICIPIO: Bom Jesus do Galho
DECISAO DA CORAD: Indeferimento
VALOR R\$: 36.300,00

INFRAÇÃO COMETIDA: *Guardar em sua residência 02 redes de espera, 01 tarrafa de nylon e 171 boinhas (pindas), petrecho proibido para a pesca amadora, sem possuir autorização do órgão ambiental competente.*

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 63, código 3 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

ANÁLISE

Trata-se de auto de infração lavrado por agente autuante conveniado, após fiscalização *in loco*, onde foi possível constatar que o Sr. Jair Gomes da Silva guardava em sua residência 02 redes de espera, 01 tarrafa de nylon e 171 boinhas (pindas), petrechos de pesca de uso proibido para a categoria de pesca amadora.

Em decorrência desta infração foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 36.300,00 e apreensão de 02 redes de espera, 01 tarrafa de nylon e 171 boinhas (pindas) e uma rede de arrasto.

Durante a análise do recurso em conformidade aos preceitos legais vigentes, conforme determinado pelo artigo 52 da Lei nº 14.184/2008, verificou-se a existência dos requisitos de validade.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, estando em conformidade com os preceitos legais à época da autuação.

A decisão de primeira instância foi publicada em 02/09/2011 e o Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações: que a apreensão efetuada é ilegal, haja vista que não há nos autos cópia do mandato de busca e apreensão que originou a fiscalização; que os

petrechos apreendidos não lhe pertencem, sendo de origem desconhecida, não foi flagrado utilizando o material, não existindo assim qualquer atividade ilegal; pede atenuação no valor da multa, é pobre e não possui recursos para pagar a multa. Requer cancelamento do auto de infração.

As alegações do recorrente não contribuíram em sua defesa, conforme a Lei Estadual nº 14.181/2002 o transporte, a guarda, a posse ou a utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento ou registro constitui infração ambiental e o agente fiscal procedeu corretamente ao lavrar o auto de infração.

Adequo o valor autorizado pelo Decreto Estadual nº. 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 432-II-a-b-i, com o valor da multa atualizado para a UFEMG referente ao ano de 2014. Dessa forma o valor da multa pela penalidade aplicada passa a ser R\$ 1.091,77.

A condição financeira do Recorrente e a ausência de dolo no cometimento da infração não o isentam do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas. No entanto, pelo fato de o autuado não ter sido autuado praticando o ato de pescar (menor gravidade dos fatos) e por tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico caberiam dois atenuantes na infração, conforme o artigo 68, inciso I, alíneas 'c' e 'd' do Decreto Estadual nº. 44.844/08, com redução de cinquenta por cento no valor da multa.

Por fim, opino pelo **indeferimento** do recurso, com adequação do valor para o Decreto Estadual nº 44.844/08 e aplicação de atenuante, ficando o valor da multa para R\$ 545,88 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2014.


Júnia Kruk Almeida e Silva
Analista Ambiental
MASP 1124876-2

De acordo,

Talita Camille da Silva Ramalho
Assistente Jurídico
IEF - Regional Rio Doce
OABMG: 126.722 - MASP: 1.330.521-4